LEI Nº 771/99

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do ano 2000 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 69, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2.000, serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 4.320, de 17.03.1964.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária e patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual oriundas de convênios e as transferências destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério previstas na Lei Federal 9.424/96, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - A estimativa das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – a legislação tributária vigente;

IV – a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo único – As transferências do ICMS e do FPM serão orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

Art. 4º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo da despesa a que se refere.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em subprogramas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 7º - As despesas com Educação serão orçadas em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14, nas leis federais 9.394/96 e 9.424/96 e no artigo 164 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, não despendendo com o pagamento de pessoal, incluindo seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei orçamentária anual.

§ 1º - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

§ 2º - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salariais e adequação ao quadro de cargos e salários.

Art. 9º - No exercício de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem vagas a preencher;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 1999;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, ouvida, tratando-se do preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal da Administração; e

IV – for observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995.

Art. 10 – A Lei orçamentária para o exercício de 2.000 conterá obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 11 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – aquisições de automóveis, exceto máquinas e caminhões para uso do serviço público;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 12 – Integrarão os quadros da proposta orçamentária os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Município nos três últimos exercícios, segundo categorias econômicas;

II – da evolução da despesa do Município nos três últimos anos, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III – dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos três últimos exercícios, nos orçamento fiscal, por órgão;

IV – da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício corrente, até o mês anterior ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da conjuntura operacional, patrimonial e financeira do Município;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes do orçamento fiscal;

II – a discriminação dos projetos em andamento

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 4º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se refere.

Art. 13 – As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a utilização das despesas apenas por elemento, e encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 14 – São diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária:

I – garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II – assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social.

Art. 15 – A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes somente serão iniciadas após o publicação desta Lei.

Art. 16 – Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionária.

CAPÍTULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 – Constituem diretrizes gerais da Administração Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício de 2.000:

I – ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

II – consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantindo matrículas, materiais didático-pedagógicos, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

III – priorizar ações específicas que visam a criação de empregos;

IV – apoiar as atividades associativas e cooperativistas, visando a criação de emprego e dar condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

V – propiciar casa própria para a população de baixa renda;

VI – elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargos no Município, através da melhoria da malha viária do Município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

VII – dotar o Município de infra-estrutura básica, com ampliação da pavimentação e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

VIII – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando medida de recuperação e despoluição das áreas degradadas;

IX – promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;

X – realizar permanente esforço de desburocratização, modernizando os serviços públicos municipais, viabilizando mudanças que aumentem a produtividade e permitam melhores serviços à população;

XI – reestruturar a frota de veículos e máquinas do Município;

XII – criar condições para que a agropecuária do Município possa aproveitar o seu potencial de produção, contribuindo para o aumento da produção de alimentos básicos e para a fixação do homem no campo, reduzindo o êxodo rural;

XIII – apoio sistemático à agricultura e à pecuária.

Art. 18 – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2000 estão especificadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os projetos em fase de execução, desde que realivaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferências sobre os novos projetos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20 – Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 1º - A fixação dos valores destinados à concessão de subvenções sociais atenderá a sistemático planejamento financeiro, após a estimativa das receitas e a fixação das despesas de custeio da Administração, atendidas as finalidades estatutárias de cada entidade beneficiária, nos termos do art. 16 da Lei federal 4.320, de 17.03.1964, de forma a permitir sua liberação no exercício financeiro.

§ 2º - As subvenções serão concedidas através de convênio com as respectivas entidades, mediante plano de trabalho previamente aprovado pela Administração, conforme cronograma de desembolso estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A execução de programas e projetos de entidades representativas ou de classe somente se fará diretamente pela Administração após a aplicação dos recursos a elas destinados a título de subvenção social e desde que não se relacionem com atividades específicas constantes nos respectivos planos de trabalho.

Art. 21 – As classificações das receita e despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária atenderão as disposições da Lei Federal 4.320/64 e suas alterações posteriores, inclusive portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 22 – O Projeto de lei orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1999.

Art. 23 – Se a lei orçamentária não for votada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários previstos no projeto de lei orçamentária, até a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 24 – Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específicas autorização legislativa.

Art. 25 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execucão de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bonfinópolis de Minas (MG), 06 de julho de 1999.

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I
LEI Nº 771/99

"Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento anual para o exercício de 2.000".

I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a) atualização do cadastro imobiliário;
b) treinamento e reciclagem de pessoal, prioritariamente na área de atendimento público e fiscalização;
c) reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal e adequação do quadro de pessoal às necessidades do Município;
d) programa de incremento da fiscalização públicas municipal;

II – SANEAMENTO E HABITAÇÃO

a) extensão da rede de água no Município;
b) extensão da rede de esgoto no Município;
c) aquisição de terreno e construção de usina de tratamento de lixo urbano;
d) construção de casas populares;

III ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) programa de manutenção e funcionamento de atividades de promoção à pessoa e assistência ao deficiente;

IV – EDUCAÇÃO E CULTURA

a) reforma e aparelhamento das unidades de ensino;
b) programa de merenda escolar a todos os níveis da rede municipal de ensino;
c) programa de terceirização do transporte escolar;
d) programa de distribuição de uniformes e material didático-escolar;
e) capacitação e aperfeiçoamento do quadro de pessoal da educação;
f) aquisição de veículo para o transporte da merenda escolar;
g) aquisição de acervo para a biblioteca pública;
h) construção de quadras poliesportivas em unidades de ensino;
i) apoio para eventos culturais.

V – SAÚDE

a) programa de capacitação e reciclagem dos recursos humanos;
b) programa de controle de zoonose;
c) programa de combate e erradicação de doenças transmissíveis;
d) programa de vigilância sanitária;
e) programa de saúde da família;
f) programa de agentes comunitários e agentes de saúde;
g) programa da farmácia básica;
h) programa de saúde do escolar;
i) melhoramento e aparelhamento das unidades de saúde;

VI – INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) extensão da rede de energia elétrica na zona urbana;
b) extensão da rede de energia elétrica na zona rural;
c) programa de construção e conservação de estradas vicinais;
d) programa de construção e reforma de pontes e mata-burros;
e) arborização de ruas e avenidas;
f) programa de asfaltamento de ruas e avenidas;

VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA

a) perfuração de poços artesianos;
b) abertura de açudes e construção de barragens para contenção de águas pluviais;
c) programa de preparação de terra para plantio para produtores rurais;

VIII – ESPORTE E LAZER

a) construção de quadras poliesportivas;
b) ampliação e reforma do Estádio "Leãozinho".

Bonfinópolis de Minas (MG), 06 de julho de 1999.

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal